



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 573 ,
de 03/03/2017

Processo: 77.202

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.014

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º. de março de 2017.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

16/03/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.014

| | | | |
|---|--|---|--|
| <p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira; após, à Consultoria Jurídica.</p> <p align="right">Diretor 23/03/17</p> | <p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p> | <p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> | <p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> |
| | <p>Parecer CJ nº.</p> | | <p>QUORUM: MA</p> |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| <p>A <u>CJR</u>.</p> <p>Diretor Legislativo 04/03/17</p> | <p><u>Morales</u></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 01/03/17</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 01/03/17</p> |
| <p>A <u>CFO</u>.</p> <p>Diretor Legislativo 01/03/17</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <u>Alvares</u></p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 01/03/17</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 01/03/17</p> |
| <p>A <u>CDCIS</u>.</p> <p>Diretor Legislativo 01/03/17</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <u>Vaudo</u></p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 01/03/17</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 01/03/17</p> |
| <p>A _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>A _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |



OF. GP.L. n° 40/2017

Processo n° 24.834-7/2012

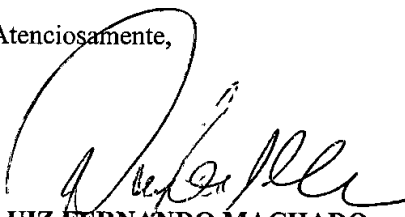
Jundiaí, 21 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, por intermédio do qual se pretende **revogar determinados dispositivos constantes da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011, notadamente os previstos nos incisos IV e V do art. 96 e o art. 100.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

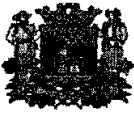
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
Ois

Processo n.º 24.834-7/2012

PUBLICAÇÃO
03/03/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
L.F.M.
Presidente
01/03/2017

APROVADO
L.F.M.
Presidente
01/03/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.014

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 96 e o art. 100 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2017.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei complementar, por intermédio do qual se pretende revogar determinados dispositivos constantes da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011, notadamente os previstos nos incisos IV e V do art. 96 e o art. 100.

Consigne-se, por oportuno, que os aludidos dispositivos autorizam a concessão de um adicional de 40% (quarenta por cento) aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, (incisos IV e V do art. 96) estabelecendo requisito específico a ser preenchido para a concessão, aos ocupantes de cargos em comissão, Símbolo "CC- 4 a CC-7"(art. 100).

A medida ora proposta se afigura conveniente, tendo em vista que, como é de conhecimento público, esta Administração pretende efetuar uma significativa reformulação na estrutura administrativa, no que concerne ao quadro de cargos de provimento em comissão e dos seus requisitos para preenchimento, matéria essa que está sendo tratada em projeto específico e, também, submetida a essa Egrégia Edilidade.

Considerando que os dispositivos ora em comento não se coadunam com a nova estrutura organizacional proposta, outra providência não se apresenta senão a sua revogação.

Diante disso, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
VALORES CORRENTES

fls. 06
Cris

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP R\$ 1,00

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2015 | Realizado 2016 | Orçamento 2017 | Previsão 2018 | Previsão 2019 | Previsão 2020 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) | 1.550.460.039 | 1.685.346.352 | 1.887.395.500 | 2.015.588.486 | 2.162.919.907 | 2.321.385.269 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 512.883.281 | 564.072.901 | 664.497.500 | 711.012.325 | 784.338.249 | 821.683.618 |
| IPTU | 111.229.413 | 125.954.163 | 148.432.000 | 158.822.240 | 170.733.908 | 183.538.670 |
| ISS | 229.619.714 | 241.985.975 | 276.176.000 | 295.508.320 | 316.193.902 | 338.327.476 |
| ITBI | 53.328.474 | 48.706.300 | 53.400.000 | 57.138.000 | 61.423.350 | 66.030.101 |
| Outras Recettas Tributárias | 118.705.680 | 147.728.463 | 186.489.500 | 199.543.765 | 214.509.647 | 230.597.763 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | 51.476.046 | 75.847.506 | 86.788.000 | 91.630.400 | 97.531.882 | 104.150.742 |
| Recetta Previdenciária | 42.922.698 | 51.428.413 | 61.838.000 | 64.719.900 | 68.603.094 | 73.082.295 |
| Outras Contribuições | 8.553.348 | 24.419.094 | 25.150.000 | 26.910.500 | 28.928.788 | 31.068.447 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 16.298.802 | 16.078.084 | 18.128.000 | 19.394.820 | 20.849.432 | 22.413.139 |
| Recetta Patrimonial | 776.730 | 407.222 | 908.000 | 969.420 | 1.042.127 | 1.120.286 |
| Aplicações Financeiras (II) | 15.522.072 | 15.670.842 | 17.220.000 | 18.425.400 | 19.807.305 | 21.292.853 |
| RECEITA DE SERVIÇOS | 26.910.431 | 39.054.547 | 43.585.000 | 46.635.950 | 50.133.648 | 53.893.670 |
| RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS (IX) | 69.282.269 | 96.967.011 | 144.124.000 | 155.170.725 | 167.494.403 | 180.817.802 |
| Recettas de Contribuições - Intra-orçamentárias | 69.282.269 | 88.404.370 | 126.705.000 | 135.574.350 | 145.742.426 | 156.673.108 |
| Outras Recettas Intra-orçamentárias | - | 8.562.641 | - | 19.596.375 | 21.751.976 | 24.144.694 |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 860.797.937 | 916.582.149 | 983.542.000 | 1.080.398.000 | 1.137.080.934 | 1.219.272.904 |
| FPM | 54.795.515 | 62.641.258 | 57.800.000 | 61.846.000 | 66.484.450 | 71.470.784 |
| ICMS | 599.919.535 | 634.562.763 | 717.000.000 | 783.605.000 | 817.057.350 | 874.251.365 |
| Outras Transferências Correntes | 257.980.715 | 300.307.787 | 397.354.000 | 425.168.780 | 457.058.439 | 491.335.671 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 82.093.542 | 73.731.184 | 80.857.000 | 86.516.390 | 93.005.764 | 99.981.197 |
| DEDUÇÕES DA RECEITA | (151.897.829) | (160.949.659) | (178.812.000) | (190.221.780) | (203.537.305) | (217.784.916) |
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I)-(II) | 1.534.937.967 | 1.669.675.510 | 1.870.175.500 | 1.997.163.085 | 2.143.112.602 | 2.300.992.416 |
| RECEITAS DE CAPITAL (IV) | 7.681.443 | 13.855.744 | 162.426.700 | 173.798.569 | 186.831.312 | 200.843.660 |
| Operações de Crédito (V) | 1.246.414 | 494.258 | 115.562.700 | 123.074.276 | 129.227.989 | 135.689.389 |
| Amortização de Empréstimos (VI) | 3.274.741 | 3.814.987 | 3.870.000 | 4.353.760 | 4.832.663 | 5.364.255 |
| Alienação de Ativos (VII) | 12.742 | 1.013.223 | 28.000 | 29.820 | 31.311 | 32.877 |
| Transferências de Capital | 2.363.227 | 8.352.888 | 30.505.000 | 32.640.350 | 35.088.376 | 37.720.004 |
| Outras Recettas de Capital | 784.318 | 2.180.377 | 16.331.000 | 17.474.170 | 18.784.733 | 20.193.688 |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV)-(V)-(VI)-(VII) | 3.147.546 | 8.533.265 | 42.966.000 | 46.338.724 | 52.739.349 | 59.757.139 |
| RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III)+(VIII) | 1.607.367.782 | 1.772.175.788 | 2.057.265.500 | 2.198.872.534 | 2.263.346.453 | 2.540.697.357 |

| DESPESAS FISCAIS | Realizado 2015 | Realizado 2016 | Orçamento 2017 | Previsão 2018 | Previsão 2019 | Previsão 2020 |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|
| DESPESAS CORRENTES (XI) | 1.566.400.665 | 1.651.552.822 | 1.936.239.800 | 2.005.427.915 | 2.105.699.310 | 2.210.984.276 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 774.098.919 | 839.693.838 | 1.079.831.500 | 1.133.823.075 | 1.190.514.229 | 1.250.039.940 |
| Juros e Encargos da Dívida (XII) | 28.580.432 | 12.153.048 | 21.628.000 | 23.033.820 | 24.185.511 | 25.394.787 |
| Outras Despesas Correntes | 763.621.315 | 799.705.936 | 834.780.300 | 848.571.020 | 890.999.570 | 935.549.549 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI)-(XII) | 1.537.720.234 | 1.639.399.774 | 1.914.611.800 | 1.982.394.095 | 2.081.513.799 | 2.185.589.499 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIV) | 58.504.748 | 51.343.061 | 212.719.400 | 226.546.161 | 237.873.498 | 249.767.143 |
| Investimentos | 42.467.774 | 36.816.424 | 194.015.400 | 206.626.401 | 216.957.721 | 227.805.607 |
| Inversões Financeiras | - | - | - | - | - | - |
| Concessão de Empréstimos | - | - | - | - | - | - |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado | - | - | - | - | - | - |
| Demais Inversões Financeiras | - | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XV) | 16.036.974 | 14.526.637 | 18.704.000 | 19.919.760 | 20.915.748 | 21.981.535 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV)-(XV) | 42.467.774 | 36.816.424 | 194.015.400 | 206.626.401 | 216.957.721 | 227.805.607 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII) | - | - | 3.011.000 | 3.206.715 | 3.387.051 | 3.535.403 |
| RESERVA DO RPPS (XVIII) | - | - | 41.976.000 | 44.704.440 | 46.939.682 | 49.286.645 |
| DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX) = (XIII)+(XVI)+(XVII)+(XVIII) | 1.580.188.086 | 1.876.216.196 | 2.193.614.200 | 2.233.724.936 | 2.348.411.182 | 2.462.881.741 |

| | | | | | | |
|--|------------|------------|--------------|--------------|-------------|--------------|
| RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X)-(XIX) | 27.178.774 | 88.959.588 | (86.348.700) | (85.652.402) | (7.935.171) | (77.884.616) |
|--|------------|------------|--------------|--------------|-------------|--------------|

Valores envolvidos na estimativa de impacto.

| VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO | |
|--|--------------|
| Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) | IMPACTO NULO |

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 24.834-7/2012-2, visando a aprovação do Projeto de Lei Complementar - PLC que revoga os Incisos IV e V do Art. 96 e o Art. 100 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

José Roberto Rizzotti
Diretor Depto. de Planej. Exec. Orçamentário

Jundiá, 21/02/2017
José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS
2017

LRF art. 5º, inc. I

| | 2016 Realizado | | 2016 Realizado | | 2017 Orçado | | 2018 Previsão | | 2019 Previsão | | 2020 Previsão | |
|---|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|------------------|--------|
| | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | % |
| Receita Corrente Líquida | 1.527.600.898,02 | | 1.661.032.200,29 | | 1.865.269.500,00 | | 1.958.532.975,00 | | 2.056.459.623,75 | | 2.159.282.604,94 | |
| Despesas Totais com Pessoal | 640.382.202 | 41,92% | 762.427.563 | 46,90% | 910.223.900 | 48,93% | 965.473.334 | 49,30% | 1.023.401.734 | 49,77% | 1.084.806.838 | 50,24% |
| Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF) | 783.659.261 | 51,30 | 852.109.519 | 51,30 | 956.883.254 | 51,30 | 1.004.727.416 | 51,30 | 1.054.963.787 | 51,30 | 1.107.711.976 | 51,30 |
| Limite Legal (art. 20 LRF) | 824.904.485 | 54,00 | 896.957.388 | 54,00 | 1.007.245.530 | 54,00 | 1.057.607.807 | 54,00 | 1.110.488.197 | 54,00 | 1.166.012.607 | 54,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Despesa Lq. Inativos e Pensionistas | | | | | | | | | | | | |
| Total da Despesa Líquida | 70.427.615 | 4,61 | 19.923.040 | 1,20 | 30.256.000 | 1,62 | 32.071.360 | 1,64 | 33.995.642 | 1,65 | 36.035.380 | 1,67 |
| Limite Legal (§1º,art.2º Lei Federal 9,7/798) | 183.312.108 | 12,00 | 199.323.864 | 12,00 | 223.832.340 | 12,00 | 235.023.957 | 12,00 | 246.775.155 | 12,00 | 259.113.913 | 12,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Dívida Consolidada Líquida | | | | | | | | | | | | |
| Saldo devedor | 280.975.236,06 | 18,39 | 146.465,062 | 8,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado) | 1.833.121.078 | 120,00 | 1.993.238.640 | 120,00 | 2.238.323.400 | 120,00 | 2.350.239.570 | 120,00 | 2.467.751.549 | 120,00 | 2.591.139.126 | 120,00 |
| Excesso a Regularizar | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| Concessões de Garantias | | | | | | | | | | | | |
| Montante | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado) | 336.072.198 | 22,00 | 365.427.064 | 22,00 | 410.359.290 | 22,00 | 430.877.255 | 22,00 | 452.421.117 | 22,00 | 475.042.173 | 22,00 |
| Excesso a Regularizar | | | | | | | | | | | | |
| Operações de Crédito (exceto ARO) | | | | | | | | | | | | |
| Realizadas no período | 1.246.414 | 0,08 | 30.758.000 | 1,85 | 115.562.700 | 6,20 | 27.107.380 | 1,38 | 23.794.382 | 1,16 | 23.794.383 | 1,10 |
| Limite Legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado) | 244.416.144 | 16,00 | 285.765.152 | 16,00 | 296.443.120 | 16,00 | 313.365.276 | 16,00 | 329.033.540 | 16,00 | 345.485.217 | 16,00 |
| Excesso a regularizar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Antecipação de Rec. Orçamentárias | | | | | | | | | | | | |
| Saldo devedor | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado) | 106.932.063 | 7,00 | 116.272.254 | 7,00 | 130.568.865 | 7,00 | 137.097.308 | 7,00 | 143.952.174 | 7,00 | 151.149.782 | 7,00 |
| Excesso a regularizar | | | | | | | | | | | | |

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 24.834-7/2012-2, visando a aprovação do Projeto de Lei Complementar - PLC que revoga os incisos IV e V do Art. 96 e o Art. 100 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

José Roberto Rizzotti

Diretor do Depto. de Planej. Exec. Orçament.

José Antônio Parimoschi

Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 21/02/2017

fls. 07
Cris



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 08

Cris

Processo n.º 24.834-7/2012-2

SMF/DPEO/DIPO

Em 21.02.2017

Senhor Diretor,

O presente protocolado refere-se à verificação da regularidade orçamentária bem como ao estudo de análise de impacto orçamentário-financeiro, preconizados pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para aprovação legislativa do Projeto de Lei Complementar – PLC que revoga os incisos IV e V do Art. 96 e o Art. 100 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

A propositura em análise não implicará em assunção da despesa pública, logo, não vislumbramos impeditivos de cunho orçamentário-financeiro, inclusive já acostamos aos autos o Demonstrativo de Impacto preconizado pela Legislação Financeira.

Elder Vasconcellos

Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento



REF: Processo nº 24.834-7/2012

SMGP/DTA.

GS, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2.017

Nos termos da Lei nº 8.686/2016, Art. 25, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visando a alteração da Lei Complementar 499/2010, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.


CLOVIS MARCELO GALVÃO
Secretário Municipal de Administração

(Respondendo cumulativamente pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 10
Cris

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 32)

II – a perda do Descanso Semanal Remunerado – DSR;

III – a perda da remuneração do feriado e/ou do ponto facultativo posterior ao dia da falta.

Art. 94. As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º Se inviável a reposição ou a indenização, os valores, devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III

Das Diárias

Art. 95. Ao funcionário que, a serviço, missão ou estudo, de interesse do Município, dele se deslocar, em caráter eventual ou transitório, no país ou no exterior, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

Seção IV

Das Gratificações

Art. 96. Conceder-se-á gratificação:

I – pelo exercício de Função de Confiança;

II – pela prestação de serviços especiais;

III – de Natal;

~~IV – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3;~~

IV – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

~~V – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 11

Oris

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)

~~provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100.~~
V – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Art. 97. O exercício de Função de Confiança somente poderá ser atribuído aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se em retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.

§ 2º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para definição dos proventos de aposentadoria e pensão, que observará o disposto em legislação específica.

§ 3º A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55.

Art. 98. Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 99. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo Regime Próprio de Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 33)

fls. 12

Oris

~~provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100.~~
V – de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

Art. 97. O exercício de Função de Confiança somente poderá ser atribuído aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se em retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.

§ 2º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para definição dos proventos de aposentadoria e pensão, que observará o disposto em legislação específica.

§ 3º A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55.

Art. 98. Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 99. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo Regime Próprio de Previdência.

Art. 100. A gratificação de que trata o inciso V do art. 96 será concedida ao servidor detentor



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 34)

fls. 13

Cris

de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101. A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º Será computado, para efeito deste artigo:

~~I – para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;~~

I – para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

~~II – para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402 de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.~~

II – para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0003/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.014, de autoria do Prefeito Municipal, que revoga do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º de março de 2017.

Analisando-se a proposta em tela temos que o impacto com sua efetivação será nulo posto que não haverá custos com a presente ação.

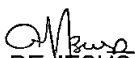
Às fls. 06 encontramos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que aponta para uma situação de deficit no atual e no próximo exercício do Resultado Primário, pois o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.017.

Às fls. 07 encontramos os gastos totais com pessoal a serem utilizados, os quais estão previstos para a ordem de 48,83% (quarenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos percentuais), conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2017.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 65**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.014 PROCESSO Nº 77.202

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º de março de 2017.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06); Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 07); análises, nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.686, de 12 de julho de 2016 - da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 08) e da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas (fls. 09); documento de fls. 10/13, e estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 14).

A manifestação da Diretoria Financeira (fls. 14), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 003/2017, em síntese, que: **1)** o projeto traz impacto financeiro nulo, posto que não haverá custos com a presente ação; **2)** a planilha de fls. 06 aponta para uma situação de deficit no atual e no próximo exercício do Resultado Primário, levando em consideração as previsões de quadro recessivo para a economia nacional; **3)** o Demonstrativo de fls. 07 estima as Despesas Totais com Pessoal na ordem de 48,83% para o exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); e **4)** conclui que o projeto encontra-se apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

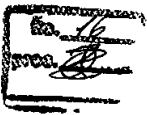
É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso, da Lei Orgânica de Jundiá), e quanto à iniciativa, que neste caso é privativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



do Chefe do Executivo, por tratar de matéria situada no âmbito do Estatuto dos Funcionários Públicos, eis que objetiva revogar os incisos IV e V do art. 96 e o art. 100 da Lei Complementar nº 499/2010, alterada pela Lei Complementar nº 508/2011, que autorizam concessão de adicional de 40% (quarenta por cento) aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, consoante os argumentos que oferece na justificativa de fls. 05.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

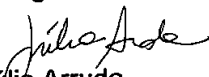
QUORUM: maioria absoluta

S.m.e.


Jundiaí, 24 de fevereiro de 2017.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direitos



CJR
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.202

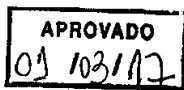
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.014, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que prevêm gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º. de março de 2017.

PARECER

Acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e dos demais documentos exigidos pela legislação para sua tramitação e instruída, internamente, com manifestação favorável da Diretoria Financeira e da Consultoria Jurídica desta Casa, a proposta mostra corresponder aos requisitos da legalidade.

Assim sendo, este relator posiciona-se com voto favorável.

Sala das Comissões, 01/03/2017.



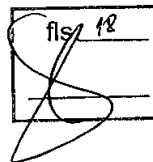
MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



CFO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 77.202

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.014, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que prevêm gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º. de março de 2017.

PARECER

Objetiva o sr. Prefeito Municipal com o presente projeto de lei complementar revogar, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que prevêm gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º. de março de 2017.

No que tange à alçada de análise desta Comissão, diante da exposição oferecida pela Diretoria Financeira da Casa, que indica estar a matéria adequada aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ter a matéria impacto nulo posto que não haverá custos com a ação, opinamos com voto favorável.

APROVADO
01/03/17

Sala das Comissões, 01/03/2017


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR MATHEUS



CDCIS
COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROC. 77.202

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.014, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º de março de 2017.

PARECER

Submete o sr. Prefeito Municipal ao Legislativo esta proposta de lei complementar cuja finalidade é, via revogação de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, extinguir a partir de 1º de março de 2017 gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão.

Trata-se de matéria que, assinala a Consultoria Jurídica, implica questões sujeitas à alçada regimental desta comissão permanente. Com efeito, percorrido no mérito o conteúdo da proposta, este relator conclui apresentando voto favorável.

APROVADO
03/03/17

Sala das Comissões, 01/03/2017.

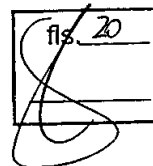
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

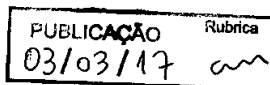
CRISTIANO LOPES

~~CECÍLIO SAMARCO DA SILVA~~

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Processo 77.202



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.014

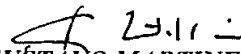
Revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que específica, a partir de 1º. de março de 2017.

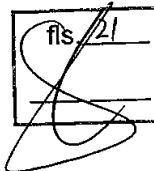
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de março de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 96 e o art. 100 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de dois mil e dezessete (1.º/03/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.014

PROCESSO Nº. 77.202

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/03/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/03/17



Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

No. 02
proc. *am*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 44/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/MAR/2017 10:42 077360

Processo n.º 24.834-7/2012

Jundiaí, 03 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
15/03/17

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 573, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.014, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

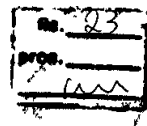
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 573, DE 03 DE MARÇO DE 2017

Revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º de março de 2017.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1º de março de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

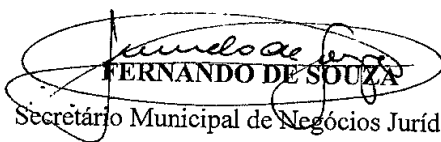
Art. 1º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 96 e o art. 100 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2017.


LUIZ/FERNANDO MACHADO

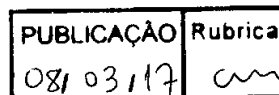
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

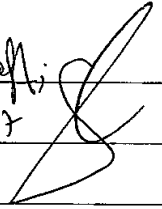


Mod.3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.014

Juntadas:

fls. 02/13 em 23/02/17 Cús; Fls. 14 em 23/02/2017 aff;
~~fls 15/16 em 24/02/17~~ fls. 17/21 em 02.03.17
fls. 22/23, em 16/03/17 am



Observações:
